



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003172/95-29
Recurso nº. : 139.611
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA
Recorrida : 5º TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão : 102-46.762

DECADÊNCIA - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro-relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham o Conselheiro-relator, pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

Participaram, ainda do presente julgado, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' or 'RB', located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

Recurso nº : 139.611
Recorrente : FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA

RELATÓRIO

FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 63/66, lavrado em 26/04/95, exige-se do contribuinte crédito tributário no valor de 9.952,94 UFIR, decorrente de suposta omissão de Rendimentos no ano-calendário de 1989, em face de variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam renda auferida e não declarada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/59, em valor tributável, à época, de NCZ\$ 377.500,00.

A constatação da omissão de rendimentos, conforme Termo de Verificação Fiscal, item 4, foi apurada em razão do pagamento, com recursos próprios, dos seguintes contratos de financiamento rural:

(i) FAZENDA N.SRA APARECIDA E BOA VISTA, firmado com o Banco de Crédito Nacional - contrato 001.002.852-8;

(ii) FAZENDA N. SRA APARECIDA, firmado com o Banco do Brasil S/A - Cédula Rural Pignoratícia 88/00051-6;

(iii) FAZENDA CHICO RIOS, referente a pagamento de correção monetária incidente sobre financiamentos rurais contraídos junto ao BANESPA S/A, relativos aos contratos indicados às fls. 56; neste caso, conforme fls. 56, os respectivos contratos tinham vencimento original em 1987, 1988 e 1989, e foram prorrogados para, parte (50%) em 1989, e, o restante, em 1990; de acordo com informação do referido banco, em sua carta de 21/01/93, este confirmou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

referida prorrogação de vencimento e informou o valor total dos juros e correção monetária pagos pelo financiado, deixando de discriminar os valores pagos correspondentes a cada ano. Atendendo a solicitação de esclarecimentos a respeito dessas parcelas, o banco limitou-se, em sua carta de 19/07/93, ao envio de uma cópia da carta de 21/01/93, informando já haver cumprido o solicitado a esse respeito. Diante desses fatos, em face da impossibilidade de se levantar os valores efetivos em cada exercício e conhecido total do dispêndio pago a título de correção monetária, arbitrou-se, para efeitos fiscais, como sido pagos 50% em cada exercício;

(iv) FAZENDA CHICO RIOS – referentes a pagamento de correção monetária sobre contratos de financiamento rural obtido junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Conforme fls. 57, o Contribuinte apresentou carta do banco indicando as operações de investimento agrícola para a aquisição de conjunto de irrigação e que as mesmas já se encontravam liquidadas, conforme carta de 16/11/92, tendo o banco posteriormente informado não possuir dados relativos à data da liquidação, juros, correção monetária e acessórios, pagos pelo mutuário. Diante desses fatos e considerando que: (1) conforme declaração de rendimentos do contribuinte do exercício 1990, o contribuinte liquidou a dívida no ano-base de 1989, e (2) o valor da dívida declarado em 31/12/88 correspondia a NCZ\$ 3.600,82, arbitrou-se, para efeitos fiscais, o dispêndio havido a título de correção monetária devido sobre os contratos indicados as fls. 57, tendo por base a sua dívida declarada em 31.12.88.

Considerando revisão dos valores declarados, relativamente aos itens rendimentos sujeitos à tabela progressiva, rendimentos isentos e não tributáveis e a inclusão da parcela referente ao item pagamentos efetuados relativos a financiamentos de investimento rural, a apuração da evolução patrimonial acusou um acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de NCZ\$ 377.550,00, conforme cálculos de fls. 58.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

Adicionalmente, além da omissão da rendimentos, o contribuinte teria apurado Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, conforme descrito no item 1 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/59, em seu item 1, nos meses de janeiro e novembro de 1989, no valor, à época, de NCZ\$ 666,70 e NCZ\$ 36.650,00, respectivamente.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 69/74, requerendo o cancelamento do auto de infração, impugnando a matéria relativa ao arbitramento realizado em relação aos financiamentos obtidos perante o BANESPA S/A e o BANCO DO BRASIL S/A, para investimentos na FAZENDA CHICO REIS.

O contribuinte concorda com o lançamento relacionado aos ganhos de capital indicados e, quanto à atualização monetária, contesta a utilização da TR (Taxa Referencial) como indexador dos créditos tributários apurados no período compreendido entre 01/02/91 a 31/12/91, em face de sua manifesta ilegalidade. Apresenta razões de direito sobre a matéria.

Protesta, ainda, contra a utilização da UFIR anteriormente a 01/01/93, em face do princípio da anterioridade, já que a Lei n. 8383/91 somente teria entrado em vigor no ano de 2002.

Por fim, quanto à multa de 50% aplicada, em respeito ao princípio da tipicidade, e considerando não haver sido realizada a infração, defende que não se poderia aplicar a multa.

A autoridade julgadora de primeira instância, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, em decisão de fls. 76/85.

Entendeu a DRJ, por meio de voto do respeitável Presidente e Relator, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

a) a tributação de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, por derivar de presunção juris tantum, somente pode ser elidido por prova em contrário do contribuinte, conforme julgados deste Primeiro Conselho e Doutrina de Antonio da Silva Cabral e José Luiz Bulhões Pedreira indicados;

b) na forma do art. 3º da Lei nº 7.713/88, a ocorrência de acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados presume a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, cabendo ao contribuinte o ônus da prova (arts. 333 e 334 do CPC);

c) no caso concreto, a fiscalização apurou os valores impugnados embasado na declaração de rendimentos do próprio contribuinte e informações fornecidas pelo BANESPA S/A e BANCO DO BRASIL S/A, de modo que o lançamento não foi realizado com base em suposições, mas em presunção legal, uma vez que, evidenciado o aumento do patrimônio a descoberto, devendo-se exigir o imposto sobre a diferença encontrada. Ressalta ter sido dada ampla oportunidade ao contribuinte de produção de provas e defesa, não tendo este apresentado elementos probatórios capazes de elidir a ação fiscal.

d) como a tributação do ganho de capital não foi impugnada, restaria a mesma mantida, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70235/72,

e) foi adaptado o lançamento fiscal à orientação dada pela IN SRF 46/97, para computar os rendimentos omitidos na determinação na base de cálculo anual do tributo, de modo que o vencimento do imposto cobrado foi alterado para 31/05/90, a partir de somente quando os juros de mora poderiam ser exigidos;

f) com fundamento na IN SRF 32/97, na MP 298/91 e no art. 161, parágrafo primeiro, do CTN, foi excluída a aplicação da TR no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, mantendo-se, neste período, tão somente a exigência da taxa de 1% ao mês prevista no CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

g) no tocante à UFIR, entendeu-se ser matéria já pacífica que a Lei 8383/91 entrou em vigor em 31/12/91, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/92.

O lançamento, assim, foi julgado parcialmente procedente, sendo determinada sua retificação para que os juros de mora fossem exigidos somente a partir de 31/05/90 e exonerados os valores correspondentes aos juros de mora calculados com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/01, período no qual deverão ser calculados a razão de 1% ao mês calendário ou fração.

O contribuinte, intimado da decisão em 21/05/2003 (fls. 88), apresentou, em 20/06/03, o recurso de fls. 90/116, por procurador (fls.117).

Em seu recurso, o contribuinte alega, preliminarmente:

(i) a ocorrência de decadência, uma vez que, entre o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado e a decisão do recurso interposto para o Primeiro Conselho de Contribuinte, fluíram mais de 5 anos. Este entendimento teria fundamento no fato de que não pode haver nenhum hiato entre o prazo decadencial e o prazo prescricional, e este somente terá início com a constituição definitiva do crédito fiscal, que coincide, no caso, com a última decisão proferida no processo administrativa (conforme art. 174 do CTN);

(ii) fundamenta seu entendimento no Julgado do Recurso Extraordinário 94.462-1 do STF e no art. 5, inciso XXXIV, da CF/88, que assegura o direito de petição ao contribuinte, o que compreenderia o respectivo direito de resposta em prazo razoável, que seria de 5 anos (por analogia dos arts. 150, parágrafo quarto, 173 e 174 do CTN). Ademais, no âmbito da Administração Pública Federal seria de 30 dias o prazo, conforme o art. 49 da Lei 9784/99.

No mérito, entende não prosperar o lançamento, pelas razões expostas, defendendo, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

(i) quanto aos Sinais Exteriores de Riqueza, entende que, em face do arbitramento realizado, a base de cálculo não seria confiável, viciando de nulidade o lançamento. Neste sentido, se reporta aos arts. 150 da CF/88 e aos arts. 114 e 142 do CTN (que recepcionam o princípio da legalidade tributária e do devido processo legal). Conforme doutrina indicada de Antonio da Silva Cabral, se o fisco exige do contribuinte algum imposto, por omissão de rendimentos, compete ao fisco comprovar a omissão.

b) em face do art. 333 do CPC, seria do fisco o ônus de comprovar que o contribuinte omitiu rendimentos.

c) defende que o arbitramento realizado ofende aos art. 5, inciso II, e art. 150 da CF, bem como aos arts. 114 e 43 do CTN,

d) afirma que nenhum pagamento efetivo dos financiamentos indicados no lançamento foram efetivamente desembolsados pelo recorrente, mas efetuados pela própria fazenda; entende não se tratar de hipótese de presunção legal;

e) na forma do art. 148 do CTN, o fisco somente poderia proceder ao arbitramento após esgotados todos os meios facultados à autoridade para proceder ao cálculo do imposto; neste particular, reporta-se a julgados do Conselho de Contribuintes, indicados as fls. 109 e 110 do seu recurso.

f) quanto às multas, defende que, somente com a ocorrência de da infração, e que pode ocorrer a incidência de norma sancionante. Não tendo ocorrida a infração, seria portanto incabível a multa.

g) quanto aos juros, defende a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, por vedação constitucional prevista no art. 192 da CF/88.

h) questiona, ainda, a cobrança de juros sobre o período posterior à impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

Conforme certidão de fls. 141, o contribuinte, conforme documentos de fls. 134/140, atendeu a obrigação de arrolamento de bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the bottom right corner of the page.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 26/04/95, tendo por objeto a constituição de crédito tributário em razão de suposta Omissão de Rendimentos ocorrida no ano-calendário de 1989, bem como em razão da ocorrência de Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos, nos meses de janeiro e novembro de 1989.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, sendo o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário, na forma do art. 150, §4º, do CTN, de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :13805.003172/95-29
Acórdão nº : 102-46.762

O fato gerador do imposto de renda, por sua vez, é complexo anual, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, portanto. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN. Como o auto de infração foi lavrado em 26/04/1995, teria ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1989.

Em relação ao ganho de capital supostamente auferido no mesmo ano-calendário de 1989, a respectiva tributação é definitiva, não se sujeitando a ajuste na declaração, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, sendo, assim, igualmente por homologação o seu lançamento (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, na data de ocorrência do respectivo negócio jurídico que deu causa ao ganho de capital, conforme **Acórdão 106-14420 da Sexta Câmara deste Conselho**. Assim, em relação ao ganho de capital auferido pelo Contribuinte, nos meses de janeiro a novembro do ano de 1999, já teria igualmente decaído o direito da Fazenda Pública à época da lavratura do auto de infração, em 26/04/1995.

Pelas razões acima, entendo que, à época do lançamento, já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1989, bem como sobre o ganho de capital apurado no mesmo ano.

Voto, assim, por reconhecer, de ofício, a ocorrência, à época da lavratura do Auto de Infração, da decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, para ser declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO